



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10680.010773/91.84
Recurso nº : RD/302-114.958
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessado : MARCILIO IVAN MARTINS
Sessão de : 03 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.790

NORMAS PROCESSUAIS – DECISÃO ULTRA PETITA – INOCORRÊNCIA.- Na apreciação do Recurso Voluntário a Câmara não está adstrita, única e exclusivamente à apreciação dos argumentos expressamente manifestados no recurso, sendo competente para revisar o lançamento acerca da correta aplicação da lei e eventuais nulidades, incluindo-se aí a verificação da competência do agente prolator do ato de lançamento e a correta interpretação dos fatos para a subsunção normativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa (Relator) e Henrique Prado Megda. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO (Suplente convocado) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente temporariamente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

Processo nº : 10680.010773/91.84
Acórdão nº : CSRF/03-03.790

Recurso nº : RD/302-114.958
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-34.856, de 04.06.2001, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário de MARCILIO IVAN MARTINS, em decisão assim ementada:

“ISENÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE USO – PERDA DO BENEFÍCIO.

A transferência a terceiro, do uso de bem importado com isenção, sem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 137 do Regulamento Aduaneiro, enseja a cobrança dos tributos, penalidades demais encargos legais.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

É responsável solidário o cessionário de mercadoria beneficiada com isenção vinculada à qualidade do importador.

PENALIDADES.

Incabível a penalidade do art. 521, inciso II, “a”, do RA, tendo em vista que o autuado não promoveu a transferência do bem, e sim, foi por ela beneficiado. Aplicável, entretanto, a multa do art. 364, inciso II, do RIPI.

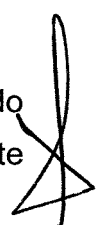
ENCARGOS.

Não incide o encargo da TRD, no período de janeiro a julho de 1991.

PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Trata-se da importação de motocicletas, feita pela Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, com isenção de tributos, benefício reconhecido pela autoridade aduaneira. Ocorreu que o importador transferiu as motocicletas assim importadas, e o Senhor Marcílio Ivan Martins passou a ser cessionário de uma das motocicletas, de marca HONDAQ, modelo CR de 250 cc, chassis ME 03-2004550, ano 1988, guia de Importação número 028424, de 26.08.88.

Em vista da cessão de uso dos bens isentos, antes do decurso do prazo legal, tal fato implicou na perda do benefício fiscal com a conseqüente



Processo nº : 10680.010773/91.84
Acórdão nº : CSRF/03-03.790

cobrança dos tributos e aplicação de penalidades: imposto de importação, IPI, juros de mora e correção monetária sobre os tributos, multa do art. 521, II, "a" do RA e do art. 364, II do RIPI, encargos TRD calculados até 30.10.91.

Em julgamento anterior, conforme o Acórdão nº 302-33.105, de 22 de agosto de 1995, decidira a Segunda Câmara, em preliminar, por maioria de votos, declarar a nulidade do lançamento, entendendo ter-se configurado a incorreta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Em vista do recurso especial da Fazenda Nacional, foi proferido o Acórdão CSRF/03-02.702, de 13 de outubro de 1.997, o qual, questionado em embargos de Declaração por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, foi, em 15.08.2000 objeto de rerratificação, sendo confirmada a rejeição da preliminar de nulidade por ilegitimidade de parte passiva, e mandado o processo à douta Segunda Câmara para que se dignasse decidir quanto ao mérito.

Proferido, portanto, o novo acórdão da Egrégia Segunda Câmara, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para se insurgir desta vez contra a exclusão da multa do art. 521, II, "a", do RA e dos encargos da TRD, porque seria uma decisão "*ultra petita*". Apresenta como paradigma o acórdão CSRF/03-02.653, de 27 de agosto de 1.997.

Diz o ilustre Procurador da Fazenda Nacional que o contribuinte não havia requerido a exclusão nem da multa nem dos encargos da TRD de modo que tal exclusão se fez "*ex officio*", e que, por conseguinte, deve ser adotada a tese esposada no julgado paradigma. Na verdade, o contribuinte em seu recurso voluntário delimita a lide, requerendo o que entende cabível.

Cientificado do recurso especial, o contribuinte apresentou contra razões para dizer que, ao contrário do que se afirma no recurso especial, o recurso voluntário se insurgiu de forma genérica e contundente contra a autuação fiscal e pediu a improcedência total do auto de infração. Quanto à TRD, lembra que a própria SRF determinou sua exclusão de ofício, como está na IN SRF 32, de 09.04.1997. Requer seja mantida a decisão.

É o relatório.



Processo nº : 10680.010773/91.84
Acórdão nº : CSRF/03-03.790

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator:

Em apreciação o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional que se insurge contra a exclusão da multa do art. 521, II, "a", do Regulamento Aduaneiro e dos encargos da TRD, sem que tais fizessem parte do pedido do recorrente, caracterizando decisão "ultra petita".

Com relação à multa do art. 521, II, letra "a" do RA, quer-me parecer que procede a argumentação do ilustre Procurador da Fazenda Nacional uma vez que a lide é delimitada pelo contribuinte que faz o pedido que entende caber

Transcrevo, por pertinente, núcleo do voto da ilustre Conselheira, Dra. Maria Helena Cotta Cardozo, que adoto:

A atividade de julgamento, seja no âmbito administrativo ou judicial, é regida pelo princípio da inércia, ou seja, o julgador só deve atuar quando provocado pela parte.

O princípio da interpretação restritiva do pedido, por parte do julgador, está contido inclusive do Código de Processo Civil, em seus artigos 128 e 460, que a seguir se transcreve:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

.....

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Da mesma forma entende a doutrina, aqui representada por Wambier, Correia de Almeida e Talamini, em seu Curso Avançado de Processo Civil, volume 1, 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais (páginas 317/318):

"Os arts. 128 e 460 expressam o que a doutrina denomina de princípio da congruência ou da correspondência entre o pedido e a sentença. Ou seja, dado o princípio dispositivo, é vedado à jurisdição atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação do

Processo nº : 10680.010773/91.84
Acórdão nº : CSRF/03-03.790

titular do interesse. Por isso, é o pedido (tanto imediato como o mediato) que limita a extensão da atividade jurisdicional. Assim, considera-se extra petita a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Será ultra petita a sentença que alcançar além da própria extensão do pedido apreciando mais do que o que foi pleiteado”.

Destarte, ao julgador só é dado conhecer de ofício aquelas matérias de ordem pública, elencadas na legislação de regência, entre as quais não se inclui a exclusão de multa de mora.”

Com relação aos encargos da TRD, sua exclusão no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, há que ser reconhecida tendo em vista o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal a respeito da inconstitucionalidade da sua aplicação. O objeto da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09.04.97 foi determinar a revisão de ofício dos lançamentos referentes à cobrança da TRD no período citado. Deste modo, não há justificativa em manter a exigência mesmo que não integre o pedido do sujeito passivo

Pelo exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda nacional, (1) para restaurar a multa do art. 521, II, alínea “a”, do RA cuja exclusão fez “ultra petita”, (2) devendo, porém, ser mantida a exclusão dos encargos da TRD, para o período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1.991.

Sala das Sessões-DF, em 03 de novembro de 2.003.


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR



Processo nº : 10680.010773/91.84
Acórdão nº : CSRF/03-03.790

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Redator designado

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

O cerne da questão encontra-se no entendimento da Fazenda Nacional de que no acórdão recorrido, ocorreu decisão ultra petita.

Tenho o entendimento de que a decisão colegiada recorrida não extrapolou sua competência judicante, uma vez que não está limitada a apreciação dos termos veiculados no Recurso Voluntário ou de Ofício.

O poder, ou melhor dizendo, o dever de revisão deve passar pela conferência da regularidade do ato de lançamento, pois está é a competência originária do Conselho, desde sua criação.

Aliás, Alberto Xavier, em sua brilhante obra “Do Lançamento, Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário” (Ed. Forense, 1998, pág.247/248) trata da extensão da competência da revisão administrativa do lançamento, explicando:

“O tema da revisão do lançamento por iniciativa de ofício da autoridade administrativa envolve a ponderação de um conflito latente entre o princípio da legalidade – favorável à eliminação da ilegalidade que tenha afetado o ato primário de lançamento – e o princípio da segurança jurídica – favorável à estabilidade das situações jurídicas subjetivas declaradas por atos da autoridade Pública. Ora, se é certo que a restauração da legalidade violada, pela revisão do ato ilegal, reclama o afastamento de limites que a impeçam ou dificultem, também é verdade que a inexistência desses limites geraria para os particulares intoleráveis situações de incerteza, submetendo-os, porventura de surpresa, a uma pluralidade de novas definições da mesma situação jurídica, por ato da mesma autoridade ou de autoridade distinta, num exercício ilimitado do seu poder de lançar.



Sistemas baseados numa ilimitada revisibilidade dos atos tributários por iniciativa da Administração só podem conceber-se em ordens jurídicas de inspiração totalitária, avessas à idéia de segurança jurídica, como a do nacional-socialismo alemão que, no § 19º da *Steuereinfachungsvrordnung*, de 14 de setembro de 1944, autorizava a Administração fiscal a corrigir, sem quaisquer limites, os erros das suas decisões.

O Direito brasileiro estabeleceu para os poderes da revisão do lançamento duas ordens de limites: *limites temporais*, respeitantes ao prazo dentro do qual a revisão pode ser legitimamente efetuada e *limites objetivos*, respeitantes aos fundamentos que podem ser invocados para proceder à revisão.”

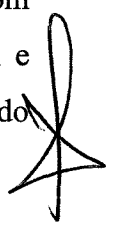
Continua o autor, na mesma obra ao analisar “os conceitos de erro de fato, erro de direito e modificação de critérios jurídicos: erro de direito em concreto e erro de direito em abstrato”:

“São três os fundamentos da revisão do lançamento: (i) a fraude ou falta funcional da autoridade que o praticou; (ii) a omissão de ato ou formalidade essencial; (iii) a existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Pode, assim, dizer-se que os vícios que suscitem a anulação ou reforma do ato administrativo de lançamento são a *fraude*, o *vício de forma* e o *erro*.

Concentremo-nos no erro como fundamento da revisão do lançamento.

Tem feito, entre nós, correr rios de tinta a questão de saber se apenas o “erro de fato” é fundamento da revisão do lançamento ou se também é invocável o “erro de direito”.

Em estudo publicado em 1948, RUBENS GOMES DE SOUSA sustentou a tese da irrevisibilidade do lançamento com fundamento em erro de direito. Começa o autor por observar que a imutabilidade tendencial do lançamento resulta do fato de ele criar uma situação jurídica bilateral: “Se, por um lado, origina para o contribuinte a obrigação de pagar o imposto lançado, por outro lado confere-lhe o direito a ser tratado exatamente de acordo com o referido estatuto legal tributário, já agora não só no que aquele estatuto tem de geral e impessoal, como, principalmente, naquilo que se tornou individual e pessoal por força do lançamento efetuado”.



Processo nº : 10680.010773/91.84
Acórdão nº : CSRF/03-03.790

Esta imutabilidade – prossegue RUBENS GOMES DE SOUSA – não deve prevalecer se o lançamento foi praticado por erro de fato. Ao invés, não seria aceitável a revisibilidade “baseada em eventual divergência entre os conceitos jurídicos adotados pelo contribuinte e os adotados pelo Fisco na interpretação ou conceituação para efeitos fiscais dos fatos pertinentes ao lançamento, quando a aludida divergência se traduz por uma mudança de orientação do Fisco, posterior a um primeiro lançamento em que tenham sido adotados ou aceitos pelo Fisco conceitos jurídicos que este subsequente venha a repudiar.” É inadmissível que o Fisco possa “venire contra factum próprio” e anular “ex officio” um lançamento e substituí-lo por outro, ou ainda, proceder a lançamento suplementar, baseando-se na alegação de ter passado a adotar critérios jurídicos diferentes dos que aceitaria por ocasião de um primeiro lançamento.

E isto com fundamento em que “o direito presume-se conhecido, mormente da autoridade incumbida da sua aplicação e, nessas condições, sendo o lançamento uma função precípua e um dever funcional da referida autoridade, a ela cumpre não incorrer em erro ao aplicá-lo, sob pena de não o poder retificar posteriormente”.

A aplicação da lei – disse-o RUBENS GOMES DE SOUSA noutro estudo – é matéria opinativa no sentido de que comporta um elemento de juízo hermenêutico; assim sendo, a variabilidade dos critérios de aplicação da lei implicaria uma discricionariedade incompatível com a própria natureza das leis de direito público, em geral, e de direito tributário, em particular”.

A esta construção aderiu expressamente GILBERTO ULHOA CANTO, segundo o qual a circunstância do erro de direito não ensejar anulação espontânea pela própria Administração resulta do fato de esta, ao invés dos indivíduos, “é governo, é poder, faz aplicação da lei, não pode ignorá-la ou pretender, a posteriori, ter feito dela errôneo uso”.

Sucede que o Projeto do Código Tributário Nacional (de cuja Comissão elaboradora RUBENS GOMES DE SOUSA fez parte), estabeleceu no seu artigo 109 que o lançamento regularmente notificado ao contribuinte é definitivo e inalterável, ressalvadas as hipóteses de revisão previstas em seu artigo 111, entre as quais se encontravam as de

Processo nº : 10680.010773/91.84
Acórdão nº : CSRF/03-03.790

apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, de preterição de formalidade substancial no processo do lançamento primitivo, e de vício desse lançamento por erro na apreciação dos fatos *ou na aplicação da lei.*”

Desde logo se vê que a competência do Conselho de Contribuintes pode e deve ser exercida para conferir e confirmar o lançamento, se for o caso.

Diante de tais motivos entendo que não há, no caso, decisão “ultra petita” a ser reformada, até porque, se o contribuinte irressignou-se contra o lançamento da obrigação principal, obviamente também é contrário à cobrança da obrigação acessória.

Diante do exposto, entendo por perfeitamente acertada a decisão proferida pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo que, conheço do Recurso de Divergência oposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI